



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 89/2017.

“Cria o Programa Primeira Consulta e determina obrigatoriedade de atendimento gratuito em consultas médicas a pessoas idosas na rede hospitalar da Capital e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, determina que a partir desta data, toda a rede hospitalar privada que disponha de atendimento ambulatorial, seja qual for a especialidade médica, instalada na Capital, deverá realizar atendimento gratuito às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, especificamente quanto ao serviço denominado Primeira Consulta, exclusivamente.

§ Único - Estão excluídos da obrigatoriedade acima os estabelecimentos denominados consultórios particulares e/ou clínicas especializadas, independentemente da área de especialização.

Art. 2º - Fica entendido que o procedimento denominado “**Primeira Consulta**” inclui tão somente o atendimento da pessoa que acorrer ao sistema hospitalar apenas para obter no primeiro atendimento, um diagnóstico médico ambulatorial, decorrente de mera investigação preliminar.

§ Único - No caso da necessidade de realização de exames ou quaisquer outros procedimentos fora da sala de consulta médica, estes não estão incluídos na mencionada gratuidade, independentemente da especialidade médica demandada.

Art. 3º - A intervenção do profissional médico e o receituário expedido em obediência à presente Lei, fica limitada aos exames clínicos possíveis de realização



PL 89117

| | |
|---------------------------|---------------------------|
| DIRLEG | FL. |
| <i>[Handwritten mark]</i> | <i>[Handwritten mark]</i> |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

apenas no recinto do consultório, tais como auscultação de peito e costas, toques e outros exames clínicos corporais locais, medição de pressão e outros de nível primário padrão, desde que a sala de consulta disponha do equipamento apropriado, afastada a gratuidade quanto a qualquer exame clínico que demande procedimentos durante ou pós consulta, mesmo aqueles indispensáveis a um diagnóstico completo.

Art. 4º - O profissional médico deverá pautar sua conduta atento aos preceitos legais de exercício de sua profissão, cuidando com zelo e esmero da chamada Primeira Consulta, especialmente atento aos dispositivos contidos na Resolução CFM nº 1.931/2009, de 24/09/2009.

Art. 5º - A pessoa idosa, postulante do benefício regulado por esta Lei, deverá obrigatoriamente exibir no ato da consulta, documento idôneo com foto e assinatura, de modo a permitir sua identificação e recepção, proporcionando em seguida o procedimento, sob pena de, se não o fizer, ter negado seu atendimento.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, desde que devidamente comprovada a ocorrência por meio idôneo, sujeitará o estabelecimento infrator à multa pecuniária no importe de 300 (trezentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por pessoa não atendida, ficando estipulado um aumento de 100% (cem por cento), por multa, em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Público cuidará da regulamentação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário biênio 2017-18



PL 89117

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| ll | 3 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Reza o Código de Ética Médico:

"PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. (grifei)

Caros colegas, pelo último censo demográfico realizado pelo IBGE, no ano de 2010, a cidade de Belo Horizonte contava com cerca de 2.375.000 habitantes, nesse número inseridos 119.144 homens e 180.428 mulheres com mais de 60 (sessenta) anos, algo em torno de 300.000 pessoas, ou 12% (doze por cento) do total.

Ainda segundo o próprio Instituto, obedecendo estudos pontuais e as séries históricas, a população estimada no último ano de 2016, alcança cerca de 2.500.000, ou seja, temos hoje algo em torno de 320.000 pessoas, técnica e juridicamente consideradas idosas, estreatas no contingente de pessoas economicamente inativas e beneficiárias do sistema previdenciário oficial.

Ou seja, são pessoas que ao longo do tempo, após os 60 (sessenta) anos, passaram a não contribuir para o INSS e estão à mercê da política (desastrada e canhestra) do Governo Federal para as aposentadorias e pensões, notadamente quanto aos reajustes anuais de tais benefícios.

Certo é que, na chamada "terceira idade", a pessoa idosa tem acentuada a perda da autoestima, que vem junto com depressão e isolamento. Isso é devastador nessa fase da vida pois acumulam-se aspectos negativos e simultaneamente são suprimidas as condições de reação dessas pessoas. O aumento da população idosa vem despertando muito o interesse dos estudiosos do envelhecimento, justamente porque hoje os idosos tendem a abrir mão do merecido descanso pós "vida ativa", em razão de não conseguirem satisfazer suas necessidades básicas num momento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL 89117

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 22 | 4 |

etário onde isso é mais exigido. Dá-se então que o sofrimento emocional se alastra, a frustração se instala e o declínio do padrão de vida ajuda a empurrar esse contingente da população para o final (trágico) dos seus dias. Isso sem contar que a necessidade de mais assistência e medicação tornam o dia a dia infernal no seio familiar.

Tem-se então que o Poder Público deve, em todos os níveis, voltar os olhos para esse contingente populacional que tanto necessita. Essa é uma primeira conclusão.

Por seu turno, a cidade de Belo Horizonte possui sua rede municipal dotada de 139 Centros de Saúde, distribuídos pelos nove Distritos Sanitários, a saber: Barreiro, Centro-Sul, Leste, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Pampulha e Venda Nova. Ainda que responsáveis pelas ações de saúde voltadas para a população da área de sua abrangência, estes Centros de Saúde não funcionam a pleno vapor como deveriam, em que pese funcionarem de segunda a sexta feira, sendo insuficientes para resolver o problema da demanda populacional. É de fácil constatação que essa estrutura não atende à demanda da população que, no caso dos idosos, ficam expostos a risco iminente de morte em razão de suas debilidades, sendo que tais Centros de Saúde, por serem os primeiros a serem procurados no caso de alguma necessidade de tratamento, informações ou cuidados básicos de saúde, ficam superlotados diuturnamente. E até agora, nada de melhorias...

A ideia concebida por este PL deseja aliviar o sofrimento e diminuir o caos que se instalou no sistema de saúde da Capital; possuindo raiz na legitimidade do direito assegurado a todo cidadão, insculpido como direito social no artigo 6º, da CFRB/1988, onde está disposto que todo cidadão tem direito à saúde, *verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por seu turno, a LOM de Belo Horizonte preconiza:

“Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e



PL 89117

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| 11 | 5 |

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação." (grifei)

Em reforço, também repisa o assunto:

"Art. 142 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei." (grifei)

Por fim, basta que se abram os jornais diários, ouça-se o noticiário de rádio e TV para se aperceber o verdadeiro descalabro que acometeu o serviço de atendimento público na saúde em Belo Horizonte.

Colegas, a saúde está na UTI e todo o sistema é caótico ! As pessoas precisam de socorro e os idosos em especial pois estão com as forças se esgotando. Ademais, o ato de consultar é a mera avaliação preliminar de uma circunstância de momento, que vai gerar um encaminhamento, sendo portanto uma mera introdução formal a todo um processo que advirá tratamento (ou não), em decorrência desta Primeira Consulta. Este PL trará alento ao sofrimento de muitas pessoas que padecem sem a oportunidade de uma simples avaliação médica.

Portanto, em nome de uma BH mais justa para seus concidadãos, conclamo meus pares a se debruçar sobre o assunto, pedindo celeridade máxima no exame.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário Biênio 2017-18